



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1206/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/14.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel que pretende criar o Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo, que conterà trabalhos gráficos produzidos no Município, no Estado ou no País, além de poder armazenar obras de todo o mundo.

Na justificativa da presente propositura, o ilustre Edil aponta que, inobstante a primeira charge tenha sido produzida no Brasil e a farta produção de artes gráficas por artistas de reconhecidos talentos, não há no Brasil nenhum museu de artes gráficas. A título de exemplo, cita que nos Estados Unidos há dezenove museus destinados a esta forma de expressão artística, e que há países latino-americanos que possuem mais de um museu destinado às artes gráficas.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, já que é competência comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios proteger obras de valor histórico, artístico e cultural, consoante regra inscrita no artigo 23, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivo perseguido pelo autor do projeto. Ademais, a proteção desta expressão artística pelo Poder Público municipal é assunto de interesse local, o que atrai a competência legislativa deste ente federado, ex vi do artigo 30, inciso I, da Constituição República.

Entre as normas municipais, a Lei Orgânica do Município estabelece que "O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura" (artigo 191), o que certamente não exclui a forma de expressão artística tratada no projeto em comento.

Outrossim, em razão da natureza da matéria ora tratada, a aprovação deste projeto de lei dependerá de voto favorável da maioria dos membros desta Câmara Municipal, consoante previsto no artigo 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.